

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800099-17.2020.8.10.0022 – AÇAILÂNDIA

APELANTE:

ADVOGADO : Yves Cesar Borin Rodovalho
APELADA : (OAB/MA 11175)
José Arnaldo Janssen

ADVOGADO : Nogueira (OAB/MA - 14.501-
A) e Sérvio Túlio de Barcelos
PROC. DE JUSTIÇA : (OAB/MA 14.009-A)
Marco Antonio Guerreiro
Desembargador Kleber
RELATOR : Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por [REDACTED] em face de sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Açaílândia que, nos autos da ação proposta por si contra [REDACTED], extinguiu o processo sem resolução do mérito, após o recorrente não cumprir o despacho que determinou a emenda da inicial para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Em suas razões recursais, o apelante defende a ausência de previsão legal no art. 319 do CPC, que exige que a petição inicial indique apenas o endereço do autor e do réu.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

A dourada Procuradoria de Justiça consignou inexistir interesse ministerial.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932 do CPC para decidir monocraticamente o presente recurso.

O cerne do recurso é saber se é ou não necessário juntar comprovante de endereço atualizado.

O artigo 319 do CPC traz os requisitos da petição inicial:



Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial **não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu**.

§ 3º A petição inicial **não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça**.
. (grifei)

Da interpretação dos §§ 2º e 3º do artigo acima, conclui-se que o juiz somente poderá indeferir a petição inicial se não houver informações suficientes para que haja a citação do réu e, mesmo assim, não se dará a sentença terminativa se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Essas normas, portanto, são aplicadas quando existe carência de informações de endereço da parte demandada e não do autor, sobretudo quando o recorrente anexa à sua exordial conta de companhia energética (ID Num. 7939603 - Pág. 2) registrada em seu nome.

Desse modo, condicionar o andamento de ação judicial à juntada de comprovante de endereço atualizado além de imprimir ônus excessivo e desarrazoados, sem previsão legal, parece violar o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

Ora, se a jurisprudência tem afastado até mesmo a necessidade de comprovação de endereço em nome próprio, com muito maior razão deve se afastar a imposição de juntada de comprovante atualizado de endereço.

Esse entendimento vem entoando em outros tribunais de justiça. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA. A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da peã exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide. (TJ-MG - AC: 10000180277857001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSENSUAL DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Considerando ser desnecessária a juntada de comprovante de residência



junto à petição inicial, deve ser desconstituída a sentença. Apelação provida. **Sentença desconstituída.** (Apelação Cível Nº 70080421449, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080421449 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2019) (grifei)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA. NECESSIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71007906928, Terceira

Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007906928 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 25/10/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018) (grifei)

Pelas decisões acima, vê-se, inclusive, que há posições no sentido de nem se exigir comprovante de residência para a propositura da ação, por não ser este documento indispensável, conforme o art. 320 do CPC (Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação).

Com amparo nesses fundamentos e forte no permissivo do art. 932 do CPC/2015, deixo de apresentar o presente feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente e de acordo com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reformar a sentença e determinar o regular andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 10 de dezembro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

“Ora et labora”

Relator

